

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

No. 487. PROTOCOLO SOBRE UNIFORMIDADE DO REGIME LEGAL DAS PROCURAÇÕES. ABERTO À ASSINATURA EM WASHINGTON, EM 17 DE FEVEREIRO DE 1940

A Sétima Conferência Internacional Americana aprovou a seguinte resolução (Número XLVIII) :

« A Sétima Conferência Internacional Americana, resolve :

1 — Que o Conselho Director da União Panamericana designe uma Comissão de Peritos formada por cinco membros, para que formule um anteprojeto de unificação de legislações sobre simplificação e uniformidade de procurações e personalidade jurídica de companhias estrangeiras, se tal unificação é possível, e em caso contrário, para que aconselhe o procedimento mais adequado para reduzir ao menor número possível os diversos sistemas legislativos sobre estas matérias, assim como também as reservas de que se faz uso nas convenções a êsse respeito.

2 — O relatório será emitido no ano de 1934 e remetido ao Conselho Director para que êste o submeta à consideração de todos os Governos da União Panamericana para os efeitos acima indicados. »

A Comissão de Peritos designada pelo Conselho Director da União Panamericana, de acôrdo com a resolução acima, redigiu um projeto sobre uniformidade do regime legal das procurações que se passam para ter efeito em países estrangeiros, que foi submetido aos Governos das Repúblicas americanas pelo Conselho Director e revisto em seguida, de conformidade com as observações dos Governos membros da União Panamericana.

Diversos dos Governos das Repúblicas americanas já se manifestaram dispostos a subscrever aos princípios do referido projeto e dar-lhes expressão convencional, nos seguintes termos :

*Artigo I*

Nas procurações que se outorgam nos países que formam a União Panamericana, destinadas a utilização no estrangeiro, observar-se-ão as seguintes regras :

1 — Si a procuração for outorgada em seu próprio nome por uma pessoa natural, o funcionário que autorizar o ato (notário, registrador, escrivão, juiz, ou qualquer outro a quem a lei do respectivo país atribuir tal função) dará fé de que conhece o outorgante e de que êste tem capacidade legal para a outorga.

2 — Si a procuração for outorgada em nome de um terceiro, ou for delegada ou substituída pelo mandatário, o funcionário que autorizar o ato, além de dar fé, a respeito do representante que faz a outorga de procuração, delegação ou substituição, dos requisitos indicados no número anterior, da-la-á também de que êle tem efetivamente a representação em cujo nome procede, e de que esta representação é válida segundo os documentos autênticos que para êsse efeito lhe tenham sido exibidos e os quais mencionará especificamente, com declaração de sua data e de sua origem ou procedência.

3 — Si a procuração for outorgada em nome de uma pessoa jurídica, além da certificação a que se referem os números anteriores, o funcionário que autorizar o ato dará fé, a respeito da pessoa jurídica em cujo nome se faz a outorga, de sua devida constituição, de sua séde, de sua existência legal atual e de que o ato para o qual foi outorgada a procuração está compreendido entre os que constituem o objetivo ou atividade dela. Esta declaração, o funcionário deverá basear nos documentos que para êsse efeito lhe forem apresentados, tais como escritura de constituição, estatutos, acôrdos da Junta ou organismo diretor da pessoa jurídica e quaisquer outros documentos justificativos da procuração que for outorgada. O funcionário mencionará os ditos documentos, declarando suas datas e origem.

### *Artigo II*

A fé que, em conformidade com o artigo anterior, for dada pelo funcionário que autorizar a procuração não poderá ser destruída senão mediante prova em contrário produzida pelo que contestar a sua exatidão.

Para êste efeito não cabe a pecha de falsidade do documento quando a objeção se basear unicamente na errônea apreciação ou interpretação jurídica em que houver incorrido o funcionário em sua certificação.

### *Artigo III*

Não é necessário para a eficácia da procuração que o mandatário declare no próprio ato a sua aceitação. Esta resultará do próprio exercício da procuração.

### *Artigo IV*

Nas procurações especiais para exercer atos de domínio outorgadas em qualquer dos países da União Panamericana, para atuar em outro dêles, será preciso que se determinem concretamente os poderes para que o procurador tenha todas as faculdades necessárias para o hábil desempenho dos mesmos, tanto no relativo aos bens, como toda a especie de atuação ante os tribunais ou autoridades administrativas afim de defendêlos.

Nas procurações gerais para administrar bens bastará declarar que se outorgam com êsse caráter para que o procurador tenha todas as faculdades

administrativas inclusive as necessárias para pleitos e processos administrativos e judiciais referentes à administração.

Nas procurações gerais para pleitos, cobranças ou processos administrativos ou judiciais bastará que se diga que se outorgam com todas as faculdades gerais e as especiais que requeiram cláusula especial, de conformidade com a lei, para que se entendam outorgadas sem limitação ou restrição alguma.

A disposição deste artigo terá o caráter de regra especial que prevalecerá sobre as regras gerais que em qualquer outro sentido forem estabelecidas pela legislação do respectivo país.

#### *Artigo V*

Em cada um dos países que compõem a União Panamericana serão válidas legalmente as procurações outorgadas em outro deles que se ajustarem às regras formuladas neste Protocolo sempre que estiverem além disso legalizadas de conformidade com as regras especiais sobre legalização.

#### *Artigo VI*

As procurações outorgadas em país estrangeiro e em idioma estrangeiro poderão dentro do corpo do mesmo instrumento ser traduzidas para o idioma do país em que se destinarem a ser executadas. Em tal caso a tradução assim autorizada pelo outorgante ter-se-á por exata em todas as suas partes. Também poderá ser feita a tradução da procuração no país em que serão exercidos os poderes de acordo com o uso ou a legislação do mesmo.

#### *Artigo VII*

As procurações outorgadas em país estrangeiro não requerem como formalidade prévia ao seu exercício, o registro ou protocolização em repartições determinadas, sem prejuízo de que se faça o registro ou a protocolização quando assim o exigir a lei como formalidade especial em determinados casos.

#### *Artigo VIII*

Qualquer pessoa que de acordo com a lei puder intervir ou fazer-se parte em um processo judicial ou administrativo para a defesa de seus interesses, poderá ser representada por um procurador, contanto que o dito procurador apresente por escrito a procuração legal necessária, ou que, enquanto não se acredite devidamente a procuração, o procurador preste fiança ou caução à discreção do tribunal ou da autoridade administrativa que tomar conhecimento do negócio, para se responsabilizar pelas custas ou prejuízos que a atuação possa causar.

*Artigo IX*

Nos casos de procurações passadas em qualquer país da União Panamericana, de conformidade com as supra-citadas disposições, para serem executadas em qualquer dos outros países da mesma União, os notários, devidamente constituídos como tais de conformidade com as leis do respectivo país, ter-se-ão por capacitados para exercer funções e atribuições equivalentes às conferidas aos notários pelas leis de (nome do país), sem prejuízo, no entanto, da necessidade de protocolizar o instrumento nos casos a que se refere o artigo VII.

*Artigo X*

O que fica dito nos artigos anteriores a respeito dos notários, aplica-se igualmente às autoridades e funcionários que exerçam funções notariais conforme a legislação dos seus respectivos países.

*Artigo XI*

O original do presente Protocolo, em português, espanhol, inglês e francês com a data de hoje, será depositado na União Panamericana e ficará aberto à assinatura dos Estados membros da União Panamericana.

*Artigo XII*

O presente Protocolo entrará em vigor, relativamente a cada Alta Parte Contratante, na data de sua assinatura pela dita Parte Contratante. Ficará aberto à assinatura de qualquer Estado e permanecerá em vigor indefinidamente, podendo, porém, qualquer das Partes terminar as suas próprias obrigações constantes do presente Protocolo três meses após ter notificado à União Panamericana essa intenção.

Não obstante as estipulações do parágrafo anterior, qualquer Estado que assim o desejar, poderá assinar *ad referendum* o presente Protocolo, que nesse caso não entrará em vigor relativamente ao dito Estado senão depois do depósito do instrumento de ratificação conforme o seu procedimento constitucional.

*Artigo XIII*

Qualquer Estado que desejar aderir com algumas modificações aos princípios enunciados neste Protocolo, poderá declarar antes de sua assinatura a forma em que terá aplicação.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo-assinados, depois de ter depositado os seus plenos poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, firmam o presente Protocolo, em nome dos seus respectivos Governos, e nele apõem os seus selos nas datas indicadas junto às suas assinaturas.